



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392191

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1501471-81.2016.8.26.0659

Relator(a): EURÍPEDES FAIM

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE VINHEDO** contra a r. sentença de fls. 22/25, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **TEREZINHA BATISTA ME**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo de Civil, por falta de interesse de agir, ante a ausência de movimentação útil há mais de 1 ano, conforme o item 1 da tese firmada no Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Nas razões de apelação (fls. 28/45), o Município requer a reforma da r. sentença, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal, sob a alegação de que não houve a prévia abertura de prazo para manifestação da apelante. Argumenta que não é aplicável ao caso a tese firmada no Tema 1.184 do E. STF, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada antes da fixação do tema, não sendo cabível a retroação. Defende que a Resolução 547 do Col. CNJ foi violada, tendo em vista que a extinção só é cabível em ações realmente de baixo valor e que compete ao Município estabelecer o valor mínimo para execução. Pretende, assim, o prosseguimento da execução fiscal.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Inicialmente, afasta-se a alegação de nulidade da sentença em razão da ausência de manifestação prévia da exequente, nos termos do 10 do CPC.

Isso porque a manifestação do exequente antes da prolação da r. sentença não influenciaria na solução dada, conforme prescreve o enunciado 3 do ENFAM:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Assim, não se observa, no caso, a alegada nulidade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com isso, passa-se à análise do pedido de reforma da r. sentença.

DO TEMA 1.184.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Quanto ao item 2, observa-se que ele cria uma série de exigências para o ajuizamento da Em vista disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de disciplinar a aplicação das teses, com a instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Nesse sentido, a Resolução estabeleceu as seguintes diretrizes:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. [...] (grifo nosso)

No caso dos autos, o valor do débito cobrado é inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 01) e houve o decurso de mais de um ano sem movimentação útil da execução.

Ocorre que após o ajuizamento do feito, em 15/12/2016 (fls. 01), não houve nenhum andamento ou manifestação da exequente, inclusive após o decurso do prazo de 90 dias requerido pelo Município em 20/09/2017 (fls. 11).

Nesse sentido, extrai-se dos autos que o Município só voltou a se manifestar nos autos em 16/04/2024 (fls. 19/21), quando peticionou a respeito da prescrição intercorrente.

Assim, a prolação da r. sentença, ocorrida em 26/04/2024 (fls. 24), ocorreu após o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decurso de prazo superior a um ano sem movimentação útil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do apelante, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso é contrário ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator